



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.612 - CE (2013/0337642-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
MARIANA SANTIAGO DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO SOUZA BIZINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANÇA MAGALHÃES
MARIA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165; 330, I; 458, II E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ARTS. 282, 283, 475-L E 475-O, § 3º, DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 182; 183; 284, PARÁGRAFO ÚNICO; 295 E 296 DO CPC. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DESPACHO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.612 - CE (2013/0337642-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
MARIANA SANTIAGO DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO SOUZA BIZINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANÇA MAGALHÃES
MARIA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165; 330, I; 458, II E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ARTS. 282, 283, 475-L E 475-O, § 3º, DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 182; 183; 284, PARÁGRAFO ÚNICO; 295 E 296 DO CPC. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DESPACHO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 823).

Nas razões do agravo regimental, a instituição previdenciária agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que houve "equívoco do juízo singular em deixar de indeferir a petição inicial da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária, contudo, o Tribunal de origem, mesmo instado a analisar essa questão, inclusive por meio de embargos de declaração, ficou-se inerte, não tocando nesse tema sequer em sede de relatório" (e-STJ fl. 834).

Afirma, também, violação ao artigo 282, 283, 475-L e 475-O, § 3º, aduzindo que suas razões recursais, no ponto, demonstraram-se claras e objetivas a acarretar o afastamento do óbice sumular n.º 284/STF.

Esclarece, por fim, não pretender o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

Não houve impugnação ao presente agravo (e-STJ fl. 845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.612 - CE (2013/0337642-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que as sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo manejado por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que deixou de admitir recurso especial aviado pela alínea 'a' artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto colimando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 15386-50.2008.8.06.0001 Indeferiu a impugnação contra a execução provisória.

2. Argumenta, em suma, a agravante, que este Tribunal deve entender: I - pelo indeferimento da inicial, ante o cumprimento intempestivo da decisão que determinou a sua emenda; II - pela nulidade da decisão agravada com base na ausência de fundamentação (Art. 93, IX, da CF/88); III - pela liquidação do crédito exequendo; e IV - pela desnecessidade de se levar a efeito a penhora como pressuposto para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

PRELIMINARES:

1) indeferimento dos CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AGRAVADO, ante o cumprimento intempestivo da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a emenda DA PETIÇÃO INICIAL.

A agravante, ora executada nos autos principais, aduz que a decisão invectivada deve ser reformada, alegando o descumprimento de um despacho, anterior à decisão agravada, o qual determinou ao exeqüente/agravado que o mesmo emendasse a sua petição inicial referente aos cálculos para liquidação da sentença, entendendo, por este motivo, que os cálculos ofertados pelo exeqüente devem ser indeferidos, uma vez que o agravado extrapolou o prazo legal de 10 (dez) dias para cumprimento do supracitado despacho.

Ocorre que a decisão que mandou o exequente emendar o pleito inaugural é anterior à decisão ora em apreço, tratando-se de matéria estranha ao que está sendo discutido no presente agravo, não cabendo aqui a discussão de determinado despacho, uma vez também que não é o caso de nulidade do procedimento. Preliminar rejeitada.

2) NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Em ato contínuo, pugna também pela nulidade da decisão invectivada com fundamento no art. 93, inciso IX, da Magna Carta de 1988.

A decisão objurgada resta perfeitamente fundamentada não ensejando em seu bojo qualquer resolução apta a reformá-la ou causar a sua nulidade, posto que ausentes quaisquer vícios, tendo em vista que se baseou perfeitamente no art. 739, III, do Código de Processo Civil, conforme mesmo informou o d. Juízo a quo às fls. 628/629 do presente caderno processual. Preliminar rejeitada.

MÉRITO:

3. A decisão agravada versa tão somente sobre o indeferimento da impugnação à execução, com esteio na ausência de cumprimento, pela embargante/agravante, dos pressupostos essenciais elencados no art. 475-L, do Código de Ritos, aptos a ensejar o recebimento da impugnação em apreço.

4. As matérias argüíveis na impugnação são somente as previstas no art. 475-L do CPC, ou seja, o rol é taxativo. A impugnação, via de regra, não terá efeito suspensivo.

5. A agravante trás a este Tribunal assuntos outros que não aqueles pertinentes ao dano causado, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, desincumbindo-se de provar a plausibilidade de seu direito e o prejuízo que a decisão que indeferiu a impugnação à execução apresentada pela executada/recorrente poderia lhes causar, motivo pelo qual, ainda que seja devidamente recebido o presente agravo em sua modalidade instrumental, a este deve ser negado provimento. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO' (e-STJ fls. 729/730).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 760/770).

Nas razões do agravo, a instituição previdenciária agravante infirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão agravada (807/813).

Em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, o malferimento dos artigos 165; 330, I; 458, II; e 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Corte local assentou decisão desarrazoada "afinal, o instrumento do agravo em questão compõe-se de todas as peças obrigatórias e, ainda, da cópia integral dos autos do processo principal, tanto é que o presente processo já contém 3 (três) volumes", bem como que 'a Corte a quo limitou-se a asseverar que a CAPEF, ao apresentar a sua impugnação, não se valeu das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, que, à luz da errada interpretação que lhe foi dada, são taxativas e, por isso, não ensejam a suscitação de teses que não estejam ali contidas' (e-STJ fl. 778).

De outro lado, indica contrariedade ao artigo 475-L do Código de Processo Civil, ao argumento de que os fundamentos passíveis de serem suscitados em sede de impugnação extrapolam as matérias elencadas em lei, sendo certo que o Tribunal local interpretou de forma incorreta o referido dispositivo de lei tido por violado, porquanto, ao recorrente, **é possível apresentar a sua impugnação com argumentos diversos dos previstos nesse artigo**, não obstante afirmar, logo após, que 'as matérias suscitadas nas razões da impugnação ao cumprimento de sentença da CAPEF **são perfeitamente enquadráveis nas hipóteses previstas nesse dispositivo**' (e-STJ fl. 782, grifei).

Aponta, ainda, violação aos artigos 282, 283 e 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, cingindo-se a fundamentar, em resumo, que o cumprimento provisório de sentença deve observar determinados requisitos formais e, 'se a parte deixa de observar esse formalismo, mesmo após o Juízo dar-lhe oportunidade para sanar esse vício, cabe a parte que lhe é adversa requerer o desprovemento de sua pretensão, fazendo-o por meio do instrumento processual adequado' (e-STJ fl. 781) Aduz, por fim, ofensa aos artigos 182; 183; 284, parágrafo único; 295 e 296 do Código de Processo Civil, 'em virtude do cumprimento intempestivo, pela parte adversa, da ordem de emenda à petição inicial' (e-STJ fl. 783).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 796/800.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

De início, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

Com efeito, à conta de suposto malferimento dos arts. 165; 330, I; 458, II; e 535 do CPC, a Caixa de Previdência recorrente limita-se a rediscutir as razões de decidir do Tribunal de origem, trazendo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de que o agravo de instrumento compõe-se de todas as peças obrigatórias, bem como que não cabe amparo à fundamentação da Corte a quo no sentido de que a CAPEF, ao apresentar a sua impugnação, não se valeu das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC.

Ora, do arrazoadado, impende a conclusão que a recorrente demonstra mero inconformismo com a decisão posta, porquanto contrária aos seus interesses, não tendo trazido nenhum ponto relevante a demonstrar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, sendo certo que, do que foi aduzido, nada teve o condão de dar sustento à tese de nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 165; 330, I; 458, II; e 535 do CPC.

De outro lado, no que toca às teses em torno da alegada contrariedade ao artigo 475-L do CPC, essas revelam-se confusas e contraditórias, bem como que as razões em torno do malferimento dos artigos 282, 283 e 475-O, § 3º, do CPC mostram-se genéricas, o que demonstra ser deficiente a fundamentação recursal, pois a parte irresignada deixou de informar, de forma clara e objetiva, o modo pelo qual a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Por derradeiro, acerca do alegado cumprimento intempestivo de despacho de emenda à petição inicial, assim ficaram estabelecidas as razões de decidir do aresto reclamado:

'Ocorre que a decisão que mandou o exequente emendar o pleito inaugural é anterior à decisão ora em apreço, tratando-se de matéria estranha ao que está sendo discutido no presente agravo, não cabendo aqui a discussão de determinado despacho, uma vez também que não é o caso de nulidade do procedimento' (e-STJ fl. 734).

Com efeito, elidir as conclusões do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão que mandou o exequente emendar o pleito inaugural é anterior à decisão ora em apreço, tratando-se de matéria estranha ao que está sendo discutido no presente agravo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do enunciado sumular 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 823/827, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0337642-9

AgRg no
AREsp 406.612 / CE

Números Origem: 00347608420108060000 153865020088060001 347608420108060000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ MARIANA SANTIAGO DE SÁ E OUTRO(S) FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: SEVERINO SOUZA BIZINHO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE FRANÇA MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ MARIANA SANTIAGO DE SÁ E OUTRO(S) FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: SEVERINO SOUZA BIZINHO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE FRANÇA MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.